



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jorge Fernando Gonçalves da Fonte  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.35  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO Nº 0118300-38.2009.5.01.0070**

**A C Ó R D ã O**

3ª Turma

*Ação reparatoria intentada por sociedade anônima contra ex-diretor executivo e sua companheira, também exercente de cargo de gestão no empreendimento. Condenado o primeiro réu por furto qualificado, e tendo sido a sentença da Vara Criminal reformada para reconhecer extinção da punibilidade, subsiste o direito à restituição do valor subtraído, que constitui efeito civil da sentença penal, sendo forçoso concluir que o agente deve ser compelido a reparar o patrimônio da vítima.*

Vistos estes autos de recurso ordinário em que figuram, como recorrente, CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A e, como recorridos, CLÁUDIO CÉSAR MESQUITA e MÁRCIA ALVES DA ROCHA.

**RELATÓRIO**

Recurso ordinário interposto pela autora, às fls. 1133/1145, contra a r. sentença de fls. 1105/1111, proferida pelo Exmº Juiz Leonardo Dias Borges, da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido da ação indenizatória proposta em face de CLAUDIO CÉSAR MESQUITA e MÁRCIA ALVES DA ROCHA.

A recorrente, em síntese, sustenta a procedência do pedido reparatorio, fazendo jus à restituição da quantia de R\$ 45.000,00 transferida para conta-corrente do primeiro réu, à indenização pelos prejuízos diretos causados à empresa durante sua gestão e pela eventual condenação da autora ao pagamento de verbas trabalhistas à segunda ré e a indenização por danos morais. Menciona decisão proferida pela 1ª Vara Empresarial da Capital que cancelou o registro de empresa com nome homônimo criada pelos réus após seu desligamento da autora; prova pericial contábil produzida durante a instrução perante a 6ª Vara Cível da Capital, depoimentos colhidos, denúncia do Ministério Público do Estado contra o primeiro réu e sentença condenatória proferida pela 38ª Vara Criminal.

Sem contrarrazões.

A autora colacionou acórdão proferido em março de 2011 na ação de cobrança de dividendos e bonificações proposta pelo primeiro réu (fls. 1138/1144), tendo sido determinada a intimação dos réus para manifestações acerca do respectivo teor (fl. 1146). Decorrido o prazo concedido sem manifestação dos réus (fl. 1146 v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

## VOTO

### **Conhecimento.**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e promoveu recolhimento das custas processuais, conforme documentos de fl. 1127. Apesar de desnecessário, por ser a empresa recorrente autora e não ré no feito, há ainda comprovação do depósito recursal.

Conheço.

### Retrospecto.

Trata-se de ação indenizatória proposta em 09/01/2006, originalmente distribuída à 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, por empresa em face de ex-empregados que exerceram cargos hierarquicamente diferenciados. Ulteriormente, aquele Juízo declinou de sua competência para uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ocasião em que o feito foi distribuído à 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Peço vênia para transcrever o minudente relatório de fls. 1048/1052, da i. Juíza de Direito Andréia Magalhães Araújo:

*“CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A propôs ação indenizatória, pelo procedimento ordinário, em face de CLÁUDIO CÉSAR MESQUITA e MÁRCIA ALVES DA ROCHA, pleiteando: a) a condenação do 1º réu a pagar R\$ 45.000,00 furtados da conta corrente da autora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar de 21/01/2000; b) a condenação dos réus a pagar todos os danos materiais ocorridos por conta dos atos promovidos pelos réus, desde o prejuízo direto causado à empresa na época da gestão dos mesmos, até a eventual condenação da autora ao pagamento de verbas trabalhistas à 2ª ré, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; c) reparação por danos morais; d) pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Alega que o 1º réu ingressou no quadro da autora, há 17 anos, inicialmente na qualidade de estagiário e, posteriormente, acabou sendo efetivado no cargo de engenheiro. Desempenhava sua função*

*da área técnica e operacional, mas passou a ser responsável técnico e depositário da confiança de todos, o que levou o Diretor Presidente - Sr. Claudio Palermo - a nomeá-lo para o cargo de Diretor Executivo, o que se deu em maio de 1997. Nessa oportunidade, foi-lhe outorgada procuração, por meio de instrumento público, dando-lhe amplos poderes para representar a autora.*

*Sustenta que a 2ª ré foi apresentada ao 1º réu quando este ainda era casado e aquela residia na cidade de Juiz de Fora. Posteriormente, por sugestão do 1º réu, e sob a alegação de que haveria necessidade de se contratar pessoa para executar a remodelação da empresa e para exercer funções administrativas, a autora acabou contratando os serviços da 2ª ré. Afirma que meses depois da contratação os réus passaram a morar juntos, o que culminou com a separação do 1º réu de sua esposa.*

*Aduz que o Diretor Presidente, por conta de questões comerciais, passava a maior parte do tempo fora da sede e, por isso, os assuntos administrativos eram solucionados integralmente pelos réus. Afirma que durante o período em que exercia sua função na empresa, a 2ª ré, deliberadamente, negou-se a regularizar a sua situação trabalhista com a devida anotação em sua carteira de trabalho, pois alegava que por ser 'a mulher do Diretor Executivo' não era adequado ser tratada como empregada, equiparando-a aos outros funcionários, já que isso 'atrapalharia a administração da empresa'.*

*Posteriormente, os réus convenceram o Diretor Presidente a demitir vários funcionários, bastante antigos, sob o argumento de que seriam desnecessários. Assim sendo, inúmeras demissões foram realizadas, sob a indicação do 1º réu, em conluio com a 2ª ré.*

*Todos os atos de gestão dos réus - ele Diretor Executivo, ela Superintendente Administrativa Financeira - geraram grande prejuízo financeiro a autora, praticamente levando-a à bancarrota. Sustenta a autora que os atos praticados pelos réus foram imbuídos de absoluta má-fé e que, talvez, os réus pretendessem comprar a empresa posteriormente. O pior somente não aconteceu porque o Sr. Palermo, Diretor Presidente, foi alertado por outro funcionário sobre a real situação da autora e, por isso, acabou rescindindo o contrato com a 2ª ré.*

*Afirma que o 1º réu, indignado com a rescisão do contrato de sua companheira, abandonou seu cargo e protocolou junto ao CREA-RJ pedido para que fosse exonerado de sua responsabilidade técnica junto à autora, sem notificá-la a respeito desse ato. Assim sendo, a autora teve que nomear, às pressas, outros engenheiros para assumirem tal encargo, sob pena de ver suas obras embargadas, além das sanções administrativas cabíveis que seriam impostas pelo Conselho.*

*Também os réus constituíram pessoa jurídica, cujo nome era homônimo homônimo da autora e com o mesmo objeto, o que ensejou ajuizamento de ação judicial pelo uso do nome e da marca, em trâmite na 1ª Vara Empresarial.*

*Em seguida, a 2ª ré ajuizou ação trabalhista para cobrança de verbas, sob o fundamento de que era, na verdade, empregada da autora, e que não prestava serviços autônomos, muito embora os réus tivessem*

*estipulado que seu pagamento seria feito por meio de RPA.*

*Foi proposta pelo 1º réu em face da autora ação cautelar, cujo objeto era a apresentação de livros e documentos, já que ele pretendia fazer prova de eventual direito acionário. Ocorre que os livros de “transferência de ações” e de “reunião de Diretoria” haviam desaparecido depois de o 1º réu ter arrombado a porta da sede da autora e retirado diversas caixas contendo documentos.*

*Finalmente, após a realização de auditoria interna, constatou-se que o 1º réu desviou para sua conta corrente, enquanto era Diretor Executivo, R\$ 45.000,00, o que deu origem à ação criminal ainda em trâmite. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/203.*

*Regularmente citada, MÁRCIA ALVES DA ROCHA apresentou sua contestação às fls. 230/237, com documentos de fls. 238/271. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva **ad causam** no que tange ao pedido de condenação a indenizar R\$ 45.000,00, o que inviabiliza o litisconsórcio passivo, cabendo o ‘desdobramento’ do processo.*

*No mérito, afirma que é engenheira especializada em gestão financeira e foi convidada a prestar serviços de consultoria para a autora, em junho de 1997, logo após o óbito do sócio fundador, Sr. Leon Quail. Tais serviços foram concluídos em 30 dias e acabou sendo convidada pelos executivos da autora - Cláudio Palermo e Cláudio Mesquita - a permanecer na empresa e implantar uma série de melhorias e mecanismos de controle, visando otimizar as atividades e minimizar custos, o que culminou com a implementação do Programa 5S e certificação com o selo de qualidade ISO 9002.*

*Esclarece que seu vínculo afetivo com o 1º réu iniciou-se em 1998, perdurou por sete anos e resultou no nascimento de um filho. Afirma que era responsável pelo setor de pessoal, mas não detinha poderes para decisões de alta importância, até porque a autora é constituída na qualidade de sociedade anônima e as decisões relevantes são coletivas e se dão sob o crivo da Diretoria e da Assembleia Geral, frisando-se que integrava apenas o segundo escalão.*

*Aduz que em 1999, após a realização de AGO, surgiu impasse entre Cláudio Palermo e Cláudio Mesquita, uma vez que aquele se negou a alternar a presidência da empresa com este. Com o crescente desentendimento, em maio de 2000 foi rompida a relação existente entre eles, o que acabou respingando na 2ª ré, já que era companheira de Cláudio Mesquita, o que ensejou a demissão da contestante, então grávida de 8 meses. Tudo desaguou na Justiça do Trabalho, onde a contestante saiu vitoriosa em sua pretensão, estando o processo em fase de execução.*

*Causa-lhe estranheza o fato de a autora afirmar haver concluído entre os réus, na medida em que, na defesa feita na ação trabalhista, a CIM Saneamento ofereceu-lhe a reintegração no cargo, tão logo terminada a licença-maternidade.*

*Alega que o diretor Claudio Palermo sempre esteve presente na sede da CIM ao longo de três anos em que lá trabalhou; que sempre encaminhou seus relatórios e projetos para a Diretoria, inclusive sugerindo demissões, tudo subordinado à aprovação do primeiro escalão; que na época de sua dispensa, a autora gozava de excelente*

*saúde financeira no período de 1997 a 2000.*

*Sustenta que os réus constituíram nova sociedade empresarial porque precisavam trabalhar e tinham sido dispensados do quadro da autora.*

*Regularmente citado, CLÁUDIO CÉSAR MESQUITA apresentou sua contestação às fls. 273/281, com os documentos de fls. 282/312. Preliminarmente, pugna pelo sobrestamento do feito até que se conclua o processo em trâmite na 38ª Vara Criminal.*

*No mérito, alega que em 1995 entabulou com o Sr. Leon Quail - sócio fundador - entendimentos profissionais para que assumisse a responsabilidade técnica da empresa em troca de participação acionária, no total de 35% das ações representativas do capital social. Assim sendo, o 1º réu ingressou na sociedade como diretor técnico e acionista e tal situação foi mantida pelas AGEs realizadas em 21/11/94 e 14/12/94.*

*Com a morte do Sr. Leon, a posição de sócio controlador foi assumida por Cláudio Palermo, que se dizia titular de 75% das ações e, desde então, Palermo passou a praticar atos para excluir o 1º réu da participação da empresa.*

*Afirma que não subtraiu R\$ 45.000,00, como alegado pela autora, na medida em que o 1º réu, como acionista e Diretor Financeiro, detinha crédito em face da autora naquela época, e que a transferência do referido numerário para a sua conta foi feita de forma regular, com o devido preenchimento dos formulários contábeis e emissão de DOC por um dos funcionários da autora.*

*Alega que não foi ele quem contratou a 2ª ré, e que ela chegou até a autora por seus méritos profissionais. O vínculo afetivo que existiu entre os réus iniciou-se após a separação judicial de sua primeira esposa. Aduz, ainda, que não exercia qualquer influência sobre os trabalhos desenvolvidos pela 2ª ré, os quais eram submetidos ao crivo da Diretoria. Também não procede a alegação da autora no sentido de que os réus teriam se recusado a regularizar a situação trabalhista da 2ª ré.*

*No que tange à renúncia do encargo de responsável técnico da autora feita perante o CREA, tal fato somente se deu em decorrência de ter sido expulso dos quadros da autora, sem que pudesse ter acesso às dependências da sede. Quanto à criação de nova pessoa jurídica pelos réus, trata-se de microempresa nascida após a sua expulsão da CIM.*

*Réplica às fls. 361/383, com os documentos de fls. 384/495.*

*Juntada de documentos pelo 1º réu às fls. 502/505.*

*Saneador às fls. 510. Tal decisão foi objeto de agravo retido, nos termos de fls. 512/513, bem como de embargos de declaração, estes rejeitados, nos termos de fls. 550. As contrarrazões do agravo encontram-se às fls. 605/610.*

*Juntada de documentos pela 2ª ré às fls. 518/537.*

*Juntada de documentos pela autora às fls. 564/600m, 631/636 e 964/971.*

*Laudo pericial às fls. 653/951.*

*Audiência de instrução e julgamento realizada nos termos de fls. 998/1010.*

*Em alegações finais, as partes de manifestaram nos termos de fls. 1013/1033, 1035/1037 e 1038/1044.”*

A autora interpôs agravo de instrumento que veio a ser improvido (acórdão de fls. 1086/1089).

Declinada a competência para esta Justiça Especializada, o feito foi distribuído à 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que concedeu oportunidade de produção de provas (fl. 1091).

Foi rejeitada a última proposta conciliatória e encerrada a instrução sem produção de outras provas (fl. 1104).

O Juízo proferiu sentença em audiência (fls. 105/107), julgando improcedente o pedido.

Feito o relato dos principais eventos processuais, passo a analisar a controvérsia.

### **Mérito.**

#### Pedido “b”: Restituição de dinheiro furtado da autora.

O primeiro réu foi condenado pela 38ª Vara Criminal do Rio de Janeiro por furto qualificado (art. 155 §4º, II do CP) de R\$ 45.000,00, conforme sentença de fls. 964/971, proferida em 18/07/2007, após o ajuizamento da presente ação, tendo sido estipulada pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Transcrevo trechos pertinentes da decisão:

*(...)*

*Com efeito, o conjunto probatório é contundente e não deixa qualquer dúvida quanto ao obrar o criminoso do réu, no que diz respeito ao cometimento do injusto culpável de furto.*

*A materialidade do presente delito está configurada pelas provas coligidas, principalmente pelo fato de ter restado incontroversa a ocorrência do depósito bancário descrito na inicial conforme comprova a documentação dos autos, bem como a palavra do próprio acusado em seu interrogatório.*

*A autoria também foi devidamente comprovada pelos elementos probatórios carreados aos autos, não restando dúvidas de que foi o acusado quem efetuou a transferência de R\$ 45.000,00 da conta da empresa lesada para a sua conta corrente.*

*(...)*

*Como bem salientado pela ilustre promotora de justiça e o assistente de acusação, o próprio acusado juntou aos autos laudo pericial no qual o perito afirma que o réu foi desligado do quadro societário da empresa lesada em 07 de agosto de 1996. Ora a transferência dos R\$ 45.000,00 efetuada pelo réu ocorreu em 2000, ou seja, quando o acusado não era mais sócio da empresa.*

*Ademais, conforme planilha acostada às fls. 153, a sociedade lesada sofreu prejuízo financeiro no ano de 1999, não tendo como ter distribuído lucros aos seus acionistas em 2000.*

*Demonstrado o comportamento típico principal, cumpre ressaltar que igualmente deverá ser reconhecida a qualificadora prevista no artigo 155 § 4º, II, 1ª figura, haja vista que o presente delito foi praticado mediante abuso de confiança, pois o réu, valendo-se da condição de diretor executivo da*

*empresa, efetuou a subtração durante o seu período de trabalho.*

*Portanto, o trabalho do acusado pressupunha, necessariamente, uma especial relação de confiança e foi justamente através do abuso cometido que ele teve acesso às quantias que subtraiu, burlando o poder de vigilância exercido pelos outros funcionários.*

*Ora, o acusado tinha procuração que o autorizava a realizar operações financeiras em nome da empresa, uma vez que era o seu diretor executivo. Assim, fica demonstrada a clara confiança que o presidente da empresa nele depositava.*

*(...)*

*No caso em tela, o dinheiro não foi entregue ao acusado, mas sim retirado por ele da conta corrente da empresa, justamente se aproveitando da menor vigilância que sobre ele era exercida em razão da confiança. Assim, correta a imputação que foi feita pelo Ministério Público.*

*Por fim, cumpre ainda registrar que o comportamento típico foi ilícito e culpável, ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.*

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR CLAUDIO CESAR MESQUITA, pela incidência comportamental do artigo 155, § 4º, II, primeira figura, do Código Penal.”*

Compulsando o andamento processual junto ao **site** do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, verifiquei que o primeiro réu não foi absolvido em grau de apelação, havendo, isto sim, a extinção de sua punibilidade em março de 2009.

O art. 935 do Código Civil estabelece que *“a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”*

Por sua vez, a extinção da punibilidade não impede a propositura da ação civil e, principalmente, não altera o reconhecimento da existência do fato delituoso e da sua autoria, levado a efeito em primeiro grau. O Código de Processo Penal ampara a pretensão da autora:

*Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a **ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível**, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)*

*(...)*

*Art. 67. **Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:***

*I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;*

***II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;***

*III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.*

Assim, comprovada nos autos a condenação do autor por furto qualificado do valor de R\$ 45.000,00, o direito à restituição do valor subtraído constitui efeito civil da sentença penal, sendo forçoso concluir que o agente deve ser compelido a reparar o patrimônio da vítima.

Dou provimento ao recurso, neste aspecto, para deferir à autora a recomposição do patrimônio vulnerado pelo primeiro réu, restituindo-lhe o valor de

R\$ 45.000,00 furtado em 21/01/2000, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato e acrescido de juros desde o ajuizamento da presente ação, segundo a regra da Lei nº 8.177/91, visto que a propositura é posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Pedido “c”: Reparação de danos materiais decorrentes de atos de gestão dos réus.

O pedido “c” e a correlata causa de pedir atribuíam aos réus responsabilidade por prejuízo direto causado à empresa por atos de gestão por eles praticados, nas seguintes situações fáticas:

I. A segunda ré, *“com o respaldo de seu companheiro, se negou a regularizar a sua situação trabalhista na empresa e ter sua carteira assinada, sob a justificativa dada aos outros funcionários de que ‘era a mulher do Diretor Executivo’ e ser tratada como empregada iria ‘atrapalhar na administração da empresa’ já que iria ‘equipará-la aos outros funcionários’* (fl. 5);

II. Os réus *“passaram a tentar convencer o Diretor Presidente, Sr. Claudio Palermo, que vários funcionários que trabalhavam há anos na empresa não mais serviam e precisavam ser demitidos.”* (fl. 5);

III. Após tais demissões e em decorrência de outros “vários atos de gestão” dos réus, a autora teria perdido *“quase toda sua estrutura e seu suporte”*, que teria sido dilapidado pelos réus, que teriam gerido a empresa com absoluta má-fé, fazendo-a caminhar para a bancarrota (fls. 5/6);

IV. Quando o Diretor Presidente Sr. Palermo decidiu rescindir o contrato da segunda ré, o primeiro réu, indignado, abandonou seu cargo e protocolou junto ao CREA-RJ pedido para retirar seu nome como responsável técnico da autora, sem cientificá-la, acarretando risco de que suas obras fossem embargadas e aplicadas sanções pelo CREA e pelos donos das obras (fl. 6);

V. Em 21/05/2000 os réus, como únicos sócios, constituíram uma empresa com nome idêntico ao da autora e idêntico objeto, com finalidade de confundir o mercado, o que teria sido reconhecido em ação judicial para que cessassem o uso do nome e da marca

VI. Em 06/06/2000 a segunda ré ajuizou ação trabalhista pleiteando reconhecimento de vínculo empregatício pela ausência de pagamento de verbas trabalhistas (fl. 7);

VII. O primeiro réu intentou ainda ação cautelar com a finalidade de exibição de livro de transferência de ações e de reunião de diretoria, pretendendo fazer prova de eventual direito acionário na sociedade autora (fl. 7);

VIII. Tais livros não foram encontrados na empresa, haviam desaparecido, o que teria correlação com incidente ocorrido em 20 de maio de 2000, um sábado, fora do expediente, o primeiro réu teria arrombado a porta do primeiro andar da empresa, retirando diversas caixas com documentos e outros objetos (fls. 7/8);

IX. Todos os funcionários que, por qualquer razão, saíam da autora, eram

imediatamente contactados e contratados pela nova empresa homônima dos réus (fl. 8)

Responsabilidade civil da segunda ré pelos fatos que levaram à procedência de pedidos formulados em ação trabalhista.

Quanto ao fato de a segunda ré ter ingressado com ação trabalhista vindicando direitos que lhe teriam sido sonegados pela empresa, não assiste razão à autora.

A mera circunstância de ter exercido o direito constitucional de ação não pode ser considerado causa de responsabilização civil, por não ser ato ilícito.

Ademais, o tema já foi analisado e decidido em processo próprio, no qual os mesmos argumentos foram expostos pela empresa (fls. 113/123) e rejeitados como excludentes de responsabilidade da trabalhadora, ou seja, apesar de a 2ª ré ter recebido vultosa reparação em outra reclamação trabalhista, foi assegurada à empregadora ampla oportunidade de expor seus argumentos de defesa. Transitando em julgado a decisão naqueles autos proferida, com resultado favorável à então reclamante, nada mais pode ser discutido nesta ação com base naqueles mesmos fatos.

Nego provimento.

Ajuizamento de ações pelo primeiro réu visando ao reconhecimento de participação societária na autora.

Como dito há pouco, o exercício do direito de ação, por si só, não pode ser equiparado a ato ilícito. Não foi provado dano patrimonial objetivo em razão do ajuizamento, por Cláudio César Mesquita, de ação cautelar de exibição de documentos, sucedida pela propositura do feito principal - ação ordinária de cobrança de dividendos de supostas ações. Convém frisar que, em petição recente, a autora informou ter sido julgado improcedente em primeira instância.

Não cabe deferimento de qualquer reparação patrimonial com base nesta causa de pedir.

Constituição de empresa concorrente - CIMM ENGENHARIA LTDA.

Com respeito ao fato de terem os réus constituído outra empresa com denominação similar (CIMM ENGENHARIA LTDA), não foi comprovado dano patrimonial, e, além do cancelamento dos registros da empresa e vedação ao uso do nome, a autora inclusive já foi contemplada com indenização por dano moral de R\$ 15.000,00 pela 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (fls. 487/489).

Nego provimento.

Baixa na responsabilidade técnica de obras da autora junto ao CREA-RJ.

Não foi demonstrado dano patrimonial pelo fato de o primeiro réu ter excluído sua chancela como responsável técnico pelas obras da autora junto ao CREA-RJ em 24/05/2000, sem comunicar à CIM. Embora a autora tenha de fato necessitado suprir com urgência a falta de responsável junto a clientes e ao Conselho Regional, não há evidência de que lhe tenha sido imposta qualquer multa.

Nada a deferir.

#### Contratação pelos réus de ex-funcionários da autora.

Não há prova de que tal tenha ocorrido, nem que esse fato tenha gerado prejuízo material para a autora.

Peço vênia à eminente Juíza “vistora” Dalva Amélia de Oliveira, para acrescentar ao meu voto sua fundamentação nessa questão.

*“Apenas indica a Autora às fls. 490 - 3º vol. o nome de quatro empregados que alega terem sido demitidos pela 2ª Ré e posteriormente admitidos na empresa por esta constituída, não havendo nos autos prova dessa assertiva.*

*Ao contrário, entre os empregados demitidos por ordem da 2ª Ré constantes da resposta ao Quesito 10 da série da Autora (fls. 661 - 4º vol.) não se encontram os nomes elencados pela demandante às fls. 490 como “FUNCIONÁRIOS QUE SAÍRAM DA CIM E FORAM TRABALHAR COM O MESQUITA/MÁRCIA”.*

Nego provimento.

#### Gestão com abuso de poder e má-fé.

As demais acusações lançadas no libelo são vagas e imprecisas. Não foram declinados exatamente quais seriam os “vários outros atos de gestão” praticados pelos réus com má-fé e abuso de poder, que teriam acarretado dano patrimonial à executada, nem o valor desse dano. A especificação de tais fatos era essencial para que fosse estabelecido contraditório e correlata instrução probatória.

Note-se que a inicial relata que, após a saída do reclamante, contratou serviços de auditoria para analisar a situação da empresa, que concluiu que havia ocorrido subtração de R\$ 45.000,00. Não foram apontadas de modo objetivo outras irregularidades na gestão dos réus.

Embora esteja demonstrado que no ano de 1999 a empresa contabilizou prejuízo (v. resposta do perito contábil ao quesito 4, fl. 657), não foi sequer sugerido na inicial nexos causal entre atos de gestão específicos praticados pelos réus e os resultados financeiros da autora.

Ainda que a prova pericial produzida tenha verificado que as demissões capitaneadas pela segunda ré não geraram redução dos custos operacionais para a autora, mas sim os aumentaram (resposta ao quesito nº 2 da segunda ré, fl. 680), está amplamente provado que a Srª Márcia gozava das prerrogativas para realizá-las. Ficou posteriormente demonstrado que muitos de seus atos de gestão foram daninhos à empresa, seja na apuração aritmética do

custo/benefício das demissões, seja pela demonstração de que inúmeros quadros qualificados da autora simplesmente foram meramente demitidos e não substituídos. Mas, a despeito das consequências ruinosas da sua gestão à frente do setor de pessoal, os elementos colacionados não permitem diferenciar, no caso, inaptidão profissional que custou a ser percebida, da deliberada má-fé que a autora alegava.

Em suma, não podem ser reconhecidos como fundamento para reparação atos de gestão deletérios praticados pelos réus que, embora posteriormente evidenciados na instrução, não foram apontados de modo objetivo desde a propositura da ação, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa por parte dos supostos agentes.

#### Invasão e arrombamento de sala na sede da empresa pelo primeiro réu.

Não foram demonstrados os prejuízos materiais da conduta do Sr. Cláudio César Mesquita, que admitiu o fato perante autoridade policial (fl. 134).

Improcedente o pedido de reparação patrimonial.

#### Pedido “d”: Indenização por dano moral.

A possibilidade de reparação de dano imaterial impingido a pessoa jurídica já era admitida pelo C. STJ (Súmula nº 227), mesmo antes do novo Código Civil, que, em seu art. 52, estabeleceu que **“aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”**

A inicial sustenta que os fatos descritos (os mesmos já analisados em relação a danos patrimoniais) teriam causado prejuízo a sua honra, bom nome e reputação perante terceiros.

De todos os temas circunstanciadamente examinados há pouco, somente uma das causas de pedir descritas teria potencial de atingir a honra e a reputação da autora, por envolver divulgação a terceiros de fatos desabonadores à reputação empresarial. Trata-se exatamente do fato de o primeiro réu, sem comunicar à empresa da qual era ainda diretor, ter tomado a iniciativa de dar baixa na responsabilidade técnica de obras da CIM junto ao CREA-RJ (documento de fl. 40). O fato ocorreu em 24/05/2000, sendo certo que em 03/05/1999 o autor havia sido investido no cargo de Diretor Executivo para o biênio 1999/2001. Só foi formalizada sua saída da empresa em 25/05/2000, dia seguinte ao incidente, como revelam as reproduções das atas de Assembleias da empresa reproduzidas no laudo pericial (fls. 587/588) da ação de cobrança intentada pelo primeiro réu perante a 25ª Vara Cível.

Sendo o autor profissional altamente qualificado e ocupante de cargo de relevo na empresa, inadmissível que não tenha, ao menos por civilidade, polidez e responsabilidade profissional, comunicado previamente sua decisão de não mais vincular seu nome à empresa junto ao CREA, nem concedido a esta tempo hábil para que regularizasse tal situação, sem colocar em risco a regularidade de

contratos de obras públicas que a autora mantinha (fls. 44/86).

Com efeito, a Lei nº 6.496/77, que instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, prevê sua obrigatoriedade e imposição de multas na sua ausência:

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

Conforme demonstram os contratos vigentes à época dos fatos (fls. 44/86), a autora realizava obras públicas, sujeitas a licitação e, portanto, à Lei nº 8.666/93, que também contém a exigência do responsável técnico em seu art. 30:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Ademais, o próprio Código de Ética do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, vigente à época, continha previsão vulnerada pelo primeiro réu:

*Art. 7º - Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade para com seus clientes e empregadores ou chefes, e com o espírito de justiça e equidade para com os contratantes e empreiteiros.*

*Em conexão com o cumprimento deste Artigo deve o profissional:*

*(...)*

*e) Não praticar quaisquer atos que possam comprometer a confiança que lhe é depositada pelo seu cliente ou empregador.*

Está provado que a autora tinha contratos de obras públicas em curso, alguns com referência expressa ao nome do primeiro réu como responsável técnico

e preposto signatário (v. fl. 55, cláusula 22ª; fl. 64, cláusula 37ª; fl. 66; fl. 75; fl. 80), os quais tiveram de ser aditados, tendo a autora de submeter currículo de novo engenheiro aos entes administrativos contratantes (fls. 87/99). O Sr. Cláudio César Mesquita ocupava ainda o cargo de Diretor Executivo da autora, estando a ela vinculado (somente no dia 25/05/2000 AGE o considerou afastado).

Ainda que tenha ocorrido entrevero no sábado anterior, quando o primeiro réu admitiu ter ingressado à força nas dependências da autora fora do horário de expediente (v. fl. 134), não lhe seria dado ignorar seu compromisso profissional como engenheiro e os deveres de diligência e de lealdade previstos nos artigos 153 e 155 da antiga Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/77), pois era administrador da autora.

A atitude irresponsável do primeiro réu importou em ofensa ao bom nome da companhia perante seus clientes, gerou risco de atraso nos pagamentos dos serviços contratados, de desqualificação para participar de outras licitações, de imposição de multas pelo CREA.

Vislumbro, assim, o dano causado à imagem e à honra da pessoa jurídica, e o intuito deliberado do primeiro réu de prejudicar a reputação da autora perante seus clientes e o Conselho Regional de Engenharia.

Presentes a conduta ilícita e o nexo causal com o dano imaterial perpetrado contra a empresa, merece ser julgado procedente o pedido reparatório.

Resta agora a definição do valor indenizatório. No Brasil, para quantificar-se a compensação do dano moral, adota-se o sistema aberto, em que o juiz tem a liberdade para fixar o **quantum**. O julgador deve levar em conta o duplo caráter da indenização: o satisfativo, porque visa a compensar o agravo imposto à vítima, e o punitivo, objetivando desestimular a ação ou omissão verificada, em que se reconhece a possibilidade de causar danos a outrem.

Na fixação desse montante, diversas variáveis devem ser sopesadas: no caso, o potencial ofensivo da conduta lesiva do prestador de serviços, o caráter punitivo e pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, os valores envolvidos, tudo em contraposição à vedação existente em nosso direito positivo ao enriquecimento sem causa.

Pesando todas essas circunstâncias, considero razoável o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reputo que tal importância tem a expressão patrimonial necessária à repressão da conduta praticada pelo primeiro réu e reparar o mal intencionalmente impingido à reputação e honra da autora.

O valor estipulado deverá ser atualizado monetariamente a partir da data deste julgamento, a teor da Súmula nº 362 do C. STJ.

Dou provimento.

#### Honorários periciais.

Em vista da reforma provocada pela autora, e o fato de que a prova pericial produzida forneceu subsídios para a condenação do primeiro réu, impõe-se

a este o ônus de ressarcir a autora o valor antecipado para realização da prova técnica (depósito de fl. 650), a ser monetariamente corrigida a partir do desembolso.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora, para, reformando a sentença recorrida, julgar parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

- 1) condenar o primeiro réu a restituir à autora o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) furtado em 21/01/2000, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato e acrescido de juros desde o ajuizamento da presente ação;
- 2) condenar o primeiro réu a pagar à autora indenização por danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizada monetariamente a partir da data deste julgamento;

Considerando a Instrução Normativa 27/2005 e a Súmula 219, item III, do C. TST c/c art. 21, parágrafo único do CPC, condena-se o primeiro réu a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação e a reembolsar a importância de R\$ 23.232,75, antecipada para custear honorários periciais, a ser monetariamente corrigida a partir da data do desembolso (fl. 650).

Em vista da reforma provocada e dos títulos deferidos à autora, alteram-se os valores arbitrados para condenação e custas em primeiro grau, para R\$ 100.000,00 e R\$ 2.000,00.

Juros na forma da Lei nº 8.177/91.

Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que nenhum dos títulos deferidos sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso e, **por maioria**, dar-lhe provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora, para, reformando a sentença recorrida, julgar parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: 1) condenar o primeiro réu a restituir à autora o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) furtado em 21/01/2000, a ser monetariamente atualizado desde a data do fato e acrescido de juros desde o ajuizamento da presente ação; 2) condenar o primeiro réu a pagar à autora indenização por danos morais arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizada monetariamente a partir da data deste julgamento; Considerando a Instrução Normativa 27/2005 e a Súmula 219, item III, do C. TST c/c art. 21, parágrafo único do CPC, condena-se o primeiro réu a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação e a reembolsar a importância de R\$ 23.232,75, antecipada para custear honorários periciais, a ser monetariamente corrigida a partir da data do desembolso (fl. 650). Em vista da reforma provocada e dos títulos

deferidos à autora, alteram-se os valores arbitrados para condenação e custas em primeiro grau, para R\$ 100.000,00 e R\$ 2.000,00. Juros na forma da Lei nº 8.177/91. Em cumprimento ao art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que nenhum dos títulos deferidos sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2011.

**JORGE F. GONÇALVES DA FONTE**

Relator

ar/ma/lam/h